



Estudos Teológicos foi licenciado com uma Licença Creative Commons –
Atribuição – NãoComercial – SemDerivados 3.0 Não Adaptada

<http://dx.doi.org/10.22351/et.v60i1.3923>

DIREITOS HUMANOS NA ERA DO CINISMO: A CONTRIBUIÇÃO DA TEOLOGIA CRISTÃ¹

Human rights in the age of cynicism. The contribution of Christian theology

Valério G. Schaper²

Resumo: Os direitos humanos tiveram usos muitos variados ao longo de sua história. A própria história do seu triunfo tornou-se problemática, pois os distancia da história conflitiva de suas origens. Recentemente, os direitos humanos tornaram-se prisioneiros de uma forma de discurso cínico em que os direitos humanos são cumpridos enquanto sua força renovadora é despolitizada. Entretanto, as práticas sociais de resistência continuam valendo-se dos direitos humanos para orientar suas lutas contra as numerosas formas de desigualdade e exclusão. Suas vitórias correm o risco de se tornarem formas controladas de adequação à racionalização própria do cinismo. A teologia tem recursos discursivos que podem representar uma contribuição nesse cenário. A força profética da lógica teológica, guiada pelo signo da cruz, pode informar uma pregação (denúncia e anúncio) parresíaca que ajude a desestabilizar o cinismo instalado em todos os âmbitos da vida pública e privada.

Palavras-chave: Direitos humanos. Cinismo. Teologia. Empatia. Parrésia.

Abstract: Human rights have had many different uses throughout its history. The very history of their triumph has become problematic, as it distances them from the conflicting history of their origins. Human rights have recently become prisoners of a form of cynical discourse in which human rights are fulfilled while their renewing force is depoliticized. However, social resistance practices continue to use human rights to guide their struggle against the many forms of inequality and exclusion. Their victories are in danger of becoming controlled forms of adaptation to the rationalization proper to cynicism. Theology has discursive resources that can represent a contribution in this scenario. The prophetic force of theological logic, guided by the sign of the cross, can inform a parresiac preaching (denunciation and announcement) that helps to destabilize the cynicism installed in all areas of public and private life.

Keywords: Human rights. Cynicism. Theology. Empathy. Parrisia.

¹ O artigo foi recebido em 01 de fevereiro de 2020 e aprovado em 21 de maio de 2020 com base nas avaliações dos pareceristas *ad hoc*.

O argumento central da reflexão que segue foi apresentado no V Congresso da ANPTECRE, realizado em setembro de 2015, cujo tema era “Religião, Direitos Humanos e Laicidade”. O argumento principal foi retomado e ampliado neste artigo.

² Doutor em Teologia. Faculdades EST. E-mail: valerio@est.edu.br

Introdução

Os direitos humanos foram se constituindo, paulatinamente, como uma referência fundamental na esfera pública desde a segunda metade do século XX. Sem entrar nos aspectos relativos à genealogia dos direitos humanos³ ou tratar de questões relativas à sua fundamentação⁴, os direitos humanos tornaram-se, na perspectiva do jurista Norberto Bobbio, um divisor de águas, separando em dois o “curso histórico no que diz respeito à concepção da relação política”⁵. Mais do que isso, seguindo a perspectiva de Bobbio, os direitos humanos converteram-se em um tipo de “indicador” do progresso moral da humanidade.⁶

Entretanto, para muitos a bússola moral dos direitos humanos perdeu sua imantação e já não é um indicador confiável. Costas Douzinas, por exemplo, entende que justamente quando alcançaram considerável triunfo é que os direitos humanos perderam seu aguilhão. Eles teriam se transformado na ideologia depois da “derrocada das ideologias”, escamoteando, em última análise, o “fim dos direitos humanos”.⁷ Examinar essa transformação dos direitos humanos é o propósito desta reflexão. Mais especificamente, interessa não tanto o que o discurso atual dos direitos humanos escamoteia, mas a forma discursiva que essa escamoteação assume.

Para nos aproximarmos do tema da desagregação dos direitos humanos, iniciaremos com a apresentação do persistente fenômeno social dos linchamentos⁸ no Brasil. Em seguida, examinaremos o debate sobre os paradoxos contemporâneos do direitos humanos em âmbito global, concentrando, nas seções seguintes, nossa atenção no cinismo como forma discursiva da modernidade tardia e suas conexões com os direitos humanos. Na seção final examinaremos os desafios que o cinismo representa para o discurso teológico e como este pode contribuir para enfrentar aquele.

O humano em vertigem: “à subsombra desumana dos linchadores” (C. Veloso)

Em 1992, no disco *Circuladô de Fulô*, Caetano Veloso fez menção ao fenômeno social dos linchamentos com os seguintes versos: “A mais triste nação/Na época mais

³ Para uma genealogia dos direitos humanos instigante, veja JOAS, Hans. *A sacralidade da pessoa*. Nova genealogia dos direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2012, em especial o capítulo VI.

⁴ Para um esforço coletivo de fundamentação filosófica dos direitos humanos, veja LUNARDI, Giovanni; SECCO, Márcio (Orgs.). *Fundamentação filosófica dos direitos humanos*. Florianópolis: UFSC, 2010.

⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 94.

⁶ BOBBIO, 2004, p. 32.

⁷ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 19-20, 383-384.

⁸ Para uma definição provisória, basta-nos aqui entender linchamento como a execução (ou tentativa) sumária de uma pessoa levada a cabo por uma coletividade, cujas motivações são complexas, mas envolvem vingança ou punição exemplar.

podre/Compõe-se de possíveis/Grupos de linchadores”⁹. Nessa canção, intitulado “O cu do mundo”, ecoava, portanto, o surto de linchamentos que, naquele momento, chegara às mídias de massa. Os versos dessa música indicam que o fenômeno tem algo de assustador: gente comum, repentinamente, insurge-se como uma “nação” de linchadoras e linchadores.¹⁰ Não são assassinas e assassinos contumazes. São cidadãos e cidadãs comuns que, por um instante, arrogam-se o direito de acusar, julgar e aplicar a pena capital a supostos malfeitores ou supostas malfeitoras. Depois, cada uma dessas pessoas retoma suas vidas rotineiras como trabalhadoras, trabalhadores, pais e mães de família, filhos e filhas dedicados, amigos e amigas de confiança etc. O fenômeno emerge e submerge conforme a época e conforme as conjunturas, mas é persistente.

Em 2012, a socióloga Luziana Ramalho Ribeiro, professora da Universidade Federal da Paraíba, publicou o estudo *O que Não Tem Governo: Estudo sobre Linchamentos, procurando entender o fenômeno dos linchamentos*. A autora considera que, além da fragilização da segurança pública, há também um componente de “purificação social” pelo justicamento de um “bode expiatório”¹¹: um elemento sacrificial que extirpa a violência do corpo social.¹²

Em maio de 2014, diante do linchamento de Fabiane Maria de Jesus, linchada, por engano, no Guarujá, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados publicou nota em que registra o fato de que de fevereiro a maio de 2014 já tinham ocorrido 20 casos de linchamento em 15 das 27 unidades federais. A Comissão lembrava à população que a punição de crimes é uma prerrogativa do Estado numa democracia de direito.¹³

Em maio de 2015, o sociólogo José de Souza Martins lançou um livro em que recolhia o fruto de suas pesquisas realizadas desde os anos 1970 sobre os linchamentos no Brasil. Para sua pesquisa, ele indexou 2.028 casos, ocorridos entre 1945-1998.¹⁴

⁹ VELOSO, Caetano. O cu do mundo. In: VELOSO, C. *Circuladô de Fulô*. São Paulo/Phonogran-Philips, 1991. 1 Disco Sonoro (CD). Faixa 10 (4min 01s).

¹⁰ As pesquisas de José de Souza Martins indicam que não há clivagem social entre pessoas que lincham. O afã por justicar alguém não é apanágio das classes pobres. MARTINS, José de Souza. Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora. *Tempo Social*, Rev. Sociol., São Paulo: USP, v. 8(2), n. 23, outubro de 1996. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/download/86293/88957>>. Acesso: 15 jan. 2020.

¹¹ DUARTE, Leticia. Por que os linchamentos persistem na nossa sociedade?. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/proa/noticia/2014/05/por-que-os-linchamentos-persistem-na-nossa-sociedade-4496508.html>>. Acesso em: 10 set. 2015.

¹² A autora retoma em sua análise as teses de René Girardi que foram apresentadas em 1972 em seu livro, entretimes já clássico, GIRARDI, René. *A violência e o sagrado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

¹³ COMISSÃO de Direitos Humanos divulga nota contra linchamentos público. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/467285-COMISSAO-DE-DIREITOS-HUMANOS-DIVULGA-NOTA-CONTRA-LINCHAMENTOS-PUBLICOS>>. Acesso em: 10 set. 2015.

¹⁴ O primeiro linchamento no Brasil, datado de 1585, ocorreu em Salvador da Bahia, segundo as pesquisas de José de Souza Martins. Trata-se do linchamento do índio Antonio Tamandaré, líder de um movimento messiânico. Foi linchado pelos seus seguidores. MARTINS, 1996, p. 11-26.

Para atualizar sua pesquisa, acompanhou, até 2014, mais 2.505 casos.¹⁵ Segundo ele, nos últimos 60 anos, mais de um milhão de brasileiras e brasileiros participou de um ato ou tentativa de linchamento. Há, segundo estimativa do autor, uma tentativa de linchamento por dia no país. Trata-se de uma patologia social.

Martins afirma que, não obstante seu caráter irracional, os linchamentos caracterizam-se por uma percepção ambígua: “As pessoas pensam que estão punindo alguém que, a partir de sua perspectiva, merece ser punido. Ao mesmo tempo, têm consciência de que não são elas que deveriam punir”¹⁶. A percepção de que se trata de um crime em que elas passam a ter legitimidade para punir emerge da natureza do crime praticado associada à descrença em relação aos instrumentos de justiça institucionalizados.

Os crimes que motivam os linchamentos são interpretados pelos linchadores como crimes contra a condição humana. Não são delitos banais, como roubar uma carteira. Se alguém estupra uma criança, por exemplo, significa que as regras foram violadas e a polícia e a justiça falharam. A população se vê entre uma justiça cega e uma justiça cética. Uma justiça que a população não aceita mais e deslegitima a lei de enfrentamento ao crime. E leva às explosões de fúria popular.¹⁷

Para Martins, o fenômeno do linchamento proporciona uma leitura do comportamento desses grupos na sociedade brasileira que vai além de uma simples anomia residual. Martins resgata a teoria do homem marginal de Everett Stonequist, publicada em 1948, para situar esse comportamento numa fronteira em que ele transita entre dois espaços simbólicos:

[...] na arena do comportamento coletivo e, ao mesmo tempo, no âmbito do crime comunitário, entre a multidão e a antimultidão. Significa que, nessa sociedade, os indivíduos estão vivendo como marginais, no sentido do sociólogo Everett Stonequist. São pessoas vivendo no fio da navalha da transição social, numa sociedade baseada em relações societárias de natureza contratual que explode eventualmente com comportamentos de multidão, mas também estruturada num mundo comunitário e familístico¹⁸.

No Brasil, linchamentos são fenômenos urbanos. As metrópoles (São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador) lideram as estatísticas. Entretanto, é um “fenômeno das grandes cidades” que, no entender de Martins, é praticado em nome de valores da “pequena comunidade”¹⁹. Assim, própria dos pequenos grupos comunitários, é uma espécie de justiça atávica, elemento residual de modos sociais de funcionamento que estariam em desaparecimento.

¹⁵ MARTINS, José de Souza. *Linchamentos*. A justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.

¹⁶ SAYURI, Juliana. *Dias de fúria*. Entrevista com José de Souza Martins. Disponível em: <<https://revistaspesquisa.fapesp.br/2015/04/10/dias-de-furia/>>. Acesso em: 10 set. 2015.

¹⁷ SAYURI, 2010.

¹⁸ SAYURI, 2010.

¹⁹ MARTINS, 1996.

A análise das pesquisas realizadas pela socióloga Luziana Ramalho Ribeiro e pelo sociólogo José de Souza Martins desenharam um quadro significativo porque, no redemoinho do fenômeno do linchamento, mesclam-se muitos elementos da sociedade brasileira: a questão racial, a questão de gênero, as desigualdades econômicas e sociais, as concepções de justiça (a humana e a divina) correntes nos meios populares, o aparato jurídico do Estado brasileiro, os mecanismos legais de punição, os medos profundos que estruturam imaginários sociais etc.

Não é nossa intenção nesta reflexão inventariar as razões dos linchamentos. Queremos, antes, destacar as referências interpretativas utilizadas. De forma geral, é possível dizer que as referências interpretativas captam, no fenômeno do linchamento, um certo estado das forças sociais que, segundo as interpretações, frustra as expectativas do desenvolvimento regular de uma sociedade moderna: a constituição de estados democráticos de direito.

Assim, por exemplo, os linchamentos estariam em desacordo com o quadro evolutivo do direito penal, que vai da vingança divina, passando pela vingança privada, e chega à vingança pública. A passagem evolutiva da primeira fase para a segunda encontra-se emblematicamente atestada na publicação *Dos Delitos e das Penas*, de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, no ano de 1764.²⁰ As ideias de Beccaria representavam o avanço da classe burguesa que, com a Revolução Francesa, levaria essas ideias e outras correlatas (como a de um estado de direito e a vigência dos direitos humanos) do plano da teoria para o mundo real. A obra do Marquês de Beccaria expressava, no âmbito jurídico, o avanço dos ideais iluministas que chegariam ao seu ápice com a Revolução Francesa (1789). Algo semelhante se dá na análise da ruralidade e urbanidade do fenômeno, considerando que o continuum entre rural-urbano e entre tradicional-moderno expressam o avanço das sociedades e da civilidade madura nos povos.²¹

Mesmo quando avança em hipóteses instigantes como, por exemplo, a que afirma que o linchamento expressa um “questionamento da desordem”, o autor entende que esse protesto representa a defesa de uma ordem tradicional frente a mudanças sociais que a ameaçam. Assim, o linchamento até pode representar uma “forma de participação democrática na construção da sociedade”, mas é “incipiente e contraditória”, pois “nega a racionalidade impessoal da justiça e do direito”²². No fundo, acaba por prevalecer a tirania de uma justiça inapelável perpetrada ora pela sociedade,

²⁰ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

²¹ MARTINS, José de Souza. As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 25, dez. 1995. p. 299. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300022>. Acesso em: 15 mar. 2020.

²² MARTINS, 1995, p. 299.

guiada pela lógica marginal²³ ou purificadora²⁴, ora pelo estado, em sua lógica reativa de retomada do controle e da ordem.²⁵

Obviamente esse quadro enseja muitas possíveis questões relativas aos paradigmas explicativos da sociologia ou da antropologia, mas não é o foco desta reflexão. Queremos focar nossa atenção na articulação dos direitos humanos num cenário em que, de um lado, encontra-se o Estado incapaz de promover e garantir direitos e, de outro lado, uma sociedade que, em determinadas configurações, parece retroceder a comportamentos pré-modernos. Pelo menos três questões colocam-se a propósito dos direitos humanos e que nos interessam aqui de forma mais imediata:

²³ A categoria “marginalidade” foi, durante os anos 60 do século XX, uma categoria de análise muito usada na América Latina. Anibal Quijano, em trabalho escrito para Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) nos anos 1960, foi um dos primeiros teóricos latino-americanos a criticar a abordagem “estruturalista funcionalista” da ideia de marginalidade, que supunha a necessidade de ajuste ou correção dos elementos disfuncionais (marginais) da sociedade. Ele propunha a abordagem “estruturalista histórica”, que compreendia a marginalidade de determinados elementos como fruto das contradições de dada estrutura social. Portanto a categoria de marginalidade mereceria, por si, uma abordagem mais esclarecedora quanto ao seus usos nesse contexto, mas isso foge ao escopo desta investigação. QUIJANO OBREGÓN, Anibal. *Notas sobre el concepto de marginalidad social*. (Estudios e Investigaciones). Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/handle/11362/33553>>. Acesso em: 01 abr. 2020. OLIVEN, Ruben G. Marginalidade urbana na América Latina: aspectos econômicos, políticos e culturais. In: OLIVEN, R. G. *Urbanização e mudança social no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2010. p. 34-53. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 01 abr. 2020. DELFINO, Andrea. La noción de marginalidad en la teoría social latinoamericana: surgimiento y actualidad. *Revista Universitas Humanística*, Bogotá, n. 74, p. 17-34, jul./dic. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/unih/n74/n74a02.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

²⁴ A leitura purificadora dos linchamentos presente na obra da socióloga Luziana Ramalho Ribeiro deve seu argumento à teoria da vítima emissária (o bode expiatório) elaborada por René Girard em *A violência e o sagrado*. Entretanto, se essa leitura adiciona elementos interessantes à compreensão do elemento expiator, purgador, purificador da violência nos linchamentos, parece enredar o fenômeno na questão da teoria mimética da violência de Girard, dando um caráter totalizador à violência e aos mecanismos de purgação como referências explicativas da sociedade. Isso também demandaria um debate mais detalhado, mas foge ao foco desta pesquisa. Para uma apresentação da teoria mimética e da noção de vítima sacrificial na obra de Girard e suas interconexões com a religião, veja PIRES, 2019. Para aprofundar os aspectos críticos da teoria de Girard, veja MORENO FERNÁNDEZ, Agustín. La teoría mimética de René Girard. Una visión crítica. *Gazeta de Antropologia*, Jaén, ano 30, n. 1, texto n. 08, ene./jul. 2014. Disponível em: <<http://www.gazeta-antropologia.es/?p=4455>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

²⁵ MONITOR da violência: assassinatos caem em 2019, mas letalidade policial aumenta; nº de presos provisórios volta a crescer. *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro, G1, 16 dez. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/retrospectiva/2019/noticia/2019/12/16/monitor-da-violencia-assassinatos-caem-em-2019-mas-letalidade-policial-aumenta-no-de-presos-provisorios-volta-a-crescer.ghtml>>. Acesso em: 05 abr. 2020. Análises mais amplas têm estendido a noção de violência a outras áreas, além da área policial, mediante a noção de violência institucional. MORGADO, Maria Aparecida. Violência Institucional, Identificação e Direitos Humanos. *Revista de Psicologia Política*, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 127-138, jan./jun. 2001. Disponível em: <https://www.academia.edu/38894852/Viol%C3%Aancia_Institucional_Identifica%C3%A7%C3%A3o_e_Direitos_Humanos>. Acesso em: 05 abr. 2020. Para uma abordagem teológica do tema da letalidade e sua possível relação com o perdão, veja SINNER, Rudolf von; WESTPHAL, Euler R. Violência letal, a falta de ressonância e o desafio do perdão no Brasil. *Estudos Teológicos*, São Leopoldo, v. 59, n. 01, p. 94-107, 2019.

- A primeira dessas reflexões é a respeito da noção de que a cultura dos direitos humanos poderia superar os quadros atávicos dos vínculos sanguíneos-familiares na construção de um organismo social moderno, funcionando como uma espécie de indicador de progresso moral.²⁶
- A segunda reflexão que se impõe, a partir disso, é qual seria a extensão do consenso social (universal) que os direitos humanos poderiam vir a forjar e quão profundo seria esse consenso?
- A terceira reflexão dá-se a propósito do valor e do alcance explicativo desses quadros consensuais que indicariam avanço de situações precárias (menos humanas) para melhores (mais humanas), culminando num imaginário cultural informado pelos direitos humanos. Essa reflexão leva-nos à questão acerca da existência de outros possíveis imaginários culturais para os direitos humanos, ajudando a superar as “histórias únicas” que são contadas a respeito das civilizações.²⁷

A mitologia dos direitos humanos

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* tem agora mais de sete décadas de vigência. Não tem sido uma história linear. Há marchas e contramarchas.²⁸ O consenso hegemônico em torno das políticas econômicas neoliberais agudizou o sentimento de que os direitos humanos soçobravam.²⁹ Entretanto, os desafios aos direitos humanos não vinham apenas de elementos externos. A busca por reconhecimento das diferenças, conduzidas por novos sujeitos de direitos, trouxe à tona a pluralidade como um questionamento aos discursos universalistas dos direitos humanos.³⁰ Assim, ameaçados de fora e por dentro, os direitos humanos adentraram o século XXI envolvidos num manto de interrogações.

Como adiantamos na introdução, o discurso sobre os direitos humanos afirmou-se paulatinamente.³¹ Um sintoma dessa hegemonia discursiva é a referência à presença ou ausência dos direitos humanos como alguma forma de indicador civiliza-

²⁶ BOBBIO, 2004, p. 7, 28, 32.

²⁷ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *O perigo de uma história única*. São Paulo: Cia. das Letras, 2019. Como diz Adichie, o problema central não é que essas histórias únicas criem estereótipos irreais, mas que eles sejam parciais. Eles não nos deixam ver o quadro maior.

²⁸ Para um balanço dessa caminhada, sobretudo das contradições relativas aos sistemas (regionais e internacionais) de garantias e proteções dos direitos humanos, veja PRONER, et al. (Coords.). *70º aniversário de la declaración universal de derechos humano*. La protección internacional de los derechos humanos en cuestión. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018. 716 p. [Instituto Joaquín Herrera Flores].

²⁹ SÁNCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo De. *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. 578 p. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2020. HINKELAMMERT, Franz. *Mercado versus Direitos Humanos*. São Paulo: Paulus, 2014. 240 p.

³⁰ SANTOS, André L. C.; HAHN, Noli B.; ANGELIN, Rosângela. *Policromias da diferença*. Inovações sobre pluralismo, direitos e interculturalidade. Curitiba: Juruá, 2015; ALVES, José A. L. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

³¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

cional. O historiador e jurista Samuel Moyn corroborou essa leitura em seu livro *The Last Utopia*. Ele aponta para o que define como triunfalismo das narrativas sobre direitos humanos. As narrativas predominantes acerca dos direitos humanos veiculavam o que pode ser classificado como uma idealização evolutiva do seu próprio surgimento. Essas narrativas homogeneizavam o complexo e contraditório processo histórico de surgimento dos direitos humanos e “essencializavam” a dignidade humana.

Indo ao encontro da terceira questão previamente posta, a tese de Moyn, que confirma a hipótese de Douzinas anteriormente apresentada, é a de que os direitos emergiram historicamente como utopia e tornaram-se uma narrativa poderosa no refluxo de outras ideologias políticas. O processo narrativo dos direitos humanos – consensual em grande medida – usava a história para confirmar a inexorável emergência dessa visão, deixando escapar a possibilidade de narrar as escolhas feitas e os acidentes que truncaram essa história. Contrariamente ao que se divulga, a emergência histórica dos direitos humanos não ocorreu em fins da década de quarenta do século XX, mas, insiste Moyn, nos anos 1970. Nesse período, o mundo testemunhou o surgimento dos movimentos sociais de direitos humanos, que escaparam ao controle das instituições fortemente atadas aos estados.³²

Portanto direitos humanos precisam ser analisados como uma “causa ou questão humana” mais do que como a emergência inevitável de uma ideia. Neste sentido, a tese apresentada por Moyn, que é em seu cerne dinâmico partilhada por Hannah Arendt³³, reza o seguinte: “[...] direitos humanos não são tanto uma herança a preservar quanto uma invenção a ser refeita – ou abandonada – se seu programa for vital e relevante num mundo que já é muito diferente do que aquele em que surgiu”³⁴.

Neste mesmo tom, e com muitos pontos em comum com Moyn, Boaventura de Sousa Santos fala de quatro ilusões que marcam a compreensão contemporânea de direitos humanos. A primeira delas, já indicada anteriormente, trata do “triunfalismo” presente nas narrativas de direitos humanos. À ideia de que os direitos humanos são um bem humano incondicional ele opõe o fato de que os movimentos nacionalistas (anticoloniais e também os movimentos socialistas e comunistas) não invocaram a “gramática” dos direitos humanos para justificar suas ideias e causas. Retomamos aqui a tese de Santos:

O fato de as outras gramáticas e linguagens de emancipação social terem sido derrotadas pelos direitos humanos só poderá ser considerado inerentemente positivo se se

³² MOYN, Samuel. *The Last Utopia*. Human Rights History. Cambridge; Massachusetts; London: The Belknap Press, 2010. p. 8: “To be sure, there were a number of catalysts for the explosion: the search for a European identity outside Cold War terms; the reception of Soviet and later East European dissidents by politicians, journalists, and intellectuals; and the American liberal shift in foreign policy in new, moralized terms, after the Vietnamese disaster. Equally significant, but more neglected, were the end of formal colonialism and the crisis of the postcolonial state, certainly in the eyes of Western observers. The best general explanation for the origins of this social movement and common discourse around rights remains the collapse of other, prior utopias, both state-based and internationalist.”

³³ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Cia. das Letras, 2011. p. 335.

³⁴ MOYN, 2010, p. 9.

mostrar que os direitos humanos têm um mérito, enquanto linguagem de emancipação humana, que não se deduz apenas do fato de terem sido vencedores³⁵.

É possível, então, deduzir que o triunfo dos direitos humanos pode ser visto como uma “vitória histórica” ou como uma “derrota histórica”. Isso dependerá da análise que se pode fazer da capacidade desse imaginário forjar um consenso social profundo e duradouro. A segunda ilusão é definida por Santos como “ilusão teleológica”. Os direitos humanos configuram o caso de uma releitura da história que acaba sendo determinada pela escolha dos elementos precursores “pós-fato”. Esse mecanismo de leitura confere aos direitos humanos um caráter de inevitabilidade histórica. A terceira ilusão é a da “descontextualização”, que representa a desvinculação da origem revolucionária (emancipação americana, revolução francesa) dos direitos humanos, uma vez que também foram utilizados como arma política, para impor dominação e opressão (Napoleão no Egito, por exemplo). Os direitos humanos foram incorporados aos direitos de estado e, mais tarde, ao ideário político liberal.³⁶ A quarta ilusão é a do “monolitismo”, que consiste em negar aos direitos humanos suas tensões internas, minimizando-os ou harmonizando-as.³⁷

A percepção de um colapso contemporâneo dos direitos humanos ensejou leituras mais ácidas, como a que se encontra na obra do filósofo Giorgio Agamben. Agamben retoma a figura do “refugiado” como “figura central de nossa história política”, pois nele, ao se romper a identidade entre ser humano e cidadão, evidencia-se o caráter ficcional da soberania do estado-nação. Os direitos humanos conhecem, na figura do refugiado, não sua máxima expressão, mas sua crise extrema, no horizonte do estado de exceção.³⁸ O filósofo esloveno, Slavoj Žižek, por sua vez, investe de maneira decidida contra o que chama de “obscenidade” dos direitos humanos, pois em sua leitura os direitos humanos tornaram-se, paradoxalmente, o argumento que justifica as ações intervencionistas das nações ricas nas nações do “terceiro mundo” sob a bandeira da ajuda humanitária.³⁹ A mão que dá ajuda é a mesma que subtrai direitos.

Boaventura de Sousa Santos vem insistindo que, considerando as ilusões que marcaram o triunfo discursivo dos direitos humanos, é preciso investir em práticas contra-hegemônicas de direitos humanos. Ele afirma que as possibilidades para isso vêm do “Sul Global” mediante a ação dos movimentos de resistência contra a opressão, marginalização e exclusão. Ele destaca três desses movimentos: movimentos in-

³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista de direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 19.

³⁶ Essa crítica já havia sido elaborada por Marx em: MARX, Karl. *A questão Judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.

³⁷ Santos faz menção a dois pares de tensões que incluem, por um lado, a tensão entre direitos do ser humano (humanidade) e de cidadania e, por outro lado, a tensão entre os direitos individuais e direitos coletivos.

³⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*. O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 133-142; AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004; AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim*: notas sobre política. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. p. 23-34.

³⁹ ŽIZEK, Slavoj. *The obscenity of human rights*. Disponível em: <<https://www.lacan.com/zizviol.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2019; ŽIZEK, Slavoj. *Contra os direitos humanos*. *Mediações*, Londrina, v. 15, n. 1, p. 11-29, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/6541>>. Acesso em: 04 maio 2019.

dígenas da América Latina, movimentos camponeses da África e da Ásia e a insurgência islâmica. Além desses movimentos, Santos está atento ao que chama de teologias políticas que sustentam esses movimentos, articulando uma gramática de defesa da dignidade humana em tensão com aquela que está presente no discurso hegemônico dos direitos humanos.

Não obstante o caráter crítico da abordagem de Santos, é preciso usar contra ele, pelo menos, a quarta ilusão, a do monolitismo dos direitos humanos, pois sua leitura corre o risco de tomar esses movimentos e as teologias que lhe são correspondentes de forma monolítica, isto é, não considerar as fissuras e possíveis contradições internas. Tende-se à idealização “monolítica” do quadro contra-hegemônico para combater o idealizado e “monolítico” quadro hegemônico, configurado pelos direitos humanos. Não representa ganho significativo substituir uma idealização “monolítica” por outra.

Portanto convém averiguar as outras possíveis leituras geradas pelos movimentos sociais em toda parte, particularmente no Sul Global. Contudo, de saída é preciso também admitir que é inegável que, movimentos sociais, em grande medida, vem estribando suas ações numa defesa intransigente e radicalizante dos direitos humanos. Então, algumas questões fundamentais colocam-se aqui: é preciso mesmo abandonar o recurso aos direitos humanos como força inspiradora de movimentos contra-hegemônicos?⁴⁰ Somente fundamentações contra-hegemônicas inspiradas por narrativas alternativas aos direitos humanos são lícitas como expressão de “linguagem de emancipação social”?

Ainda vale a pena lutar pelos direitos humanos?

As perguntas que encerraram o tópico anterior oferecem-nos a possibilidade para nos deter, agora, na segunda das três questões propostas no início deste texto: qual seria a extensão do consenso social (universal) que os direitos humanos podem vir a forjar e quão profundo pode ser esse consenso. Isso fica evidente, se considerarmos as encruzilhadas que temos em âmbito nacional (o fenômeno sociocultural dos linchamentos, por exemplo) e nas relações internacionais (a lógica da globalização, os avanços do neoliberalismo com seus programas de austeridade, de intervenções humanitárias etc.).

Boaventura de Sousa Santos apresenta-nos uma constatação muito lúcida. Ele afirma que a desvinculação da narrativa dos direitos humanos de suas raízes revolucionárias (que ocorreu em meados do século XIX) tornou-os parte de uma “gramática despolitizada de transformação social”, uma “antipolítica”:

⁴⁰ Boaventura de Sousa Santos perguntou em artigo jornalístico, no início de 2020, acerca da necessidade de uma nova declaração de direitos humanos. Entretanto, ele afirmou que, embora seja uma ruína, os direitos humanos têm ainda o condão de se erigirem como “ruína viva” capaz de transformar “desespero em esperança”. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma nova Declaração dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/sem-categoria/por-uma-nova-declaracao-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

Os direitos humanos foram subsumidos no direito do Estado, e o Estado assumiu o monopólio da produção do direito e de administração da justiça. [...]. Gradualmente, o discurso dominante dos direitos humanos passou a ser o da dignidade humana consoante com as políticas liberais, com o desenvolvimento capitalista e suas diferentes metamorfoses (liberal, sociodemocrático, dependente, fordistas, pós-fordista, pós-fordista periférico, corporativo, estatal, neoliberal, etc.) e com o colonialismo igualmente metamorfoseado (neocolonialismo, colonialismo interno, racismo, trabalho análogo ao escravo, xenofobia, islamofobia, políticas migratórias repressivas, etc.)⁴¹.

Essa leitura de Santos atualiza a leitura que Karl Marx já fazia do discurso acerca dos “direitos do homem” em vertente liberal no seu livro *A questão judaica*, publicado em 1844.⁴² Entretanto, essa distinção, afirma Zizek, entre a aparente forma jurídica universal (ideológica) e os interesses materiais que a sustentam não capta a dinâmica própria da forma jurídica. Ela é capaz de engendrar uma ação que “permite pôr em movimento a rearticulação das relações socioeconômicas reais por meio de sua progressiva ‘politização’”.

A sutil diferença nas posições esboçadas acima permitem inferir que, enquanto para Santos a universalização formalizada dos direitos humanos supôs sua despolitização e, portanto, seu esvaziamento enquanto discurso capaz de forjar consensos significativos, Zizek acredita que a universalização formalizada dos direitos contém ainda um grão de força subversiva. Desta forma, os direitos humanos conservam energia para forjar novos consensos contra-hegemônicos. Em leitura instigante de artigo de Jacques Rancière sobre o sujeito dos direitos humanos⁴³, Zizek afirma que os direitos humanos não podem ser tomados como mera ilusão ideológica destinada a ocultar desigualdades, pois constituem espaço de enunciação da universalidade do sujeito particular:

[...] os “direitos humanos universais” designam o espaço preciso da politização propriamente dita, eles equivalem ao direito de universalidade como tal – o direito de um agente político em declarar sua não-coincidência radical consigo mesmo (na sua identidade particular), para postular a si mesmo como o “supra-numerário”, aquele sem lugar adequado no edifício social; e, portanto, como um agente da universalidade do social em si⁴⁴.

⁴¹ SANTOS, 2013, p. 21.

⁴² Marx, em “A questão judaica”, insistia que o direito à liberdade, como direito elementar do ser humano, fundava uma dissociação social, na medida em que descomprometia o indivíduo com a comunidade de vida ao seu redor. Marx fala dessa noção de ser humano como “mônada isolada” e “dobrada sobre si mesmo”. Em síntese, o direito à liberdade funda o direito humano à propriedade privada. Por essa razão Marx entendia que as ideias correntes sobre os “direitos do homem” sintetizavam o ideário burguês. MARX, Karl. *A questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.

⁴³ RANCIÈRE, Jacques. Quem é o sujeito dos Direitos do Homem? *Princípios: Revista de Filosofia*, Natal, v. 26, n. 50, p. 419-437, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/principios/article/download/17909/11677/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁴⁴ ZIZEK, 2010, p. 28.

Essa enunciação do universal pelo indivíduo particular encontra pontos de contato com os esforços de releitura dos direitos humanos presentes no discurso pós-colonial. A reflexão pós-colonial, ou decolonial, enquanto potência emancipatória instituidora de novos possíveis consensos, toma os direitos humanos para além da sua força colonizadora, posto que constitui núcleo animador da maioria dos discursos contra-hegemônicos⁴⁵, especialmente daqueles que investem nos sujeitos coletivos dos diversos movimentos sociais fundadores de novas resistências frente ao aprofundamento das desigualdades.⁴⁶

Justamente no potencial dos direitos humanos para forjar resistências é que reside sua força instituidora de uma gramática geradora de novos discursos emancipadores. Entretanto, resta-nos ainda lidar com a primeira questão posta anteriormente: a ideia de que os direitos humanos funcionariam como uma espécie de gramática normativa⁴⁷ para os necessários ajustamentos ou “adaptações” a possíveis dissonâncias do atual pluralismo das sociedades contemporâneas, visando compor arranjos de convivência universalistas.⁴⁸ Obviamente, como visto até agora, essa gramática não se

⁴⁵ QUIJANO, Anibal. Poder y derechos humanos. In: SEVILLA, Carmen Pimentel (Org.). *Poder, Salud Mental y Derechos Humanos*. Lima: CECOSAM, 2001. p. 9-25. Disponível em: <<https://www.insumisos.com/lecturasinsumisas/PODER%20Y%20DERECHOS%20HUMANOS.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020. MIGNOLO, Walter. Who speaks for the “humans” in human rights? *Cadernos de Estudos Culturais*, Campo Grande, v. 3, n. 5, p. 157-172, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/cadec/article/view/4554>>. Acesso em: 15 abr. 2020. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>>. Acesso em: 16 abr. 2020. BRAGATO, Fernanda Frizzo; ROMAGUERA, Daniel Carneiro Leão; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Por uma crítica decolonial da ideologia humanista dos direitos humanos. *Derecho y Cambio Social*, Lima, v. 11, n. 38, 2014. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista038/POR_UMA_CRITICA_DESCOLONIAL_DA_IDEOLOGIA_HUMANISTA_DOS_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁴⁶ SCHERER-WARREN, Ilse. Movimentos sociais e pós-colonialismo na América Latina. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, v. 46, n. 1, p. 18-27, jan./abr. 2010. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/167>. Acesso em: 18 abr. 2020.

⁴⁷ Está implícita nessa gramática a necessidade de superar os vínculos atávicos sanguíneo-familiares ou os resíduos de um sagrado selvagem (exemplos de barbárie) para a construção de um organismo social moderno, que tem nos direitos humanos uma espécie de indicador de progresso moral.

⁴⁸ Talvez a expressão mais clara disso tem sido o esforço feito por Jürgen Habermas para acomodar as diferenças, especialmente as provenientes das religiões, a partir de 2001, em seu projeto universalista. Veja, em ordem cronológica, exemplos desses esforços feitos por Habermas: HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 61. HABERMAS, Jürgen. Fé e conhecimento. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 06 jan. 2002, Caderno Mais, p. 5-10 (Posteriormente publicado em HABERMAS, J. *Fé e saber*. São Paulo: UNESP, 2013. p. 1-26). HABERMAS, Jürgen. Teoria da adaptação. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 05 jan. 2003, Caderno Mais, p. 12: “[...], o Estado Liberal requer da consciência religiosa uma adaptação cognitiva à moral dos direitos humanos”. HABERMAS, Jürgen. “Os secularizados não devem negar potencial de verdade a visões de mundo religiosas”. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 abr. 2005. Caderno Mais, p. 4-11. O filósofo Draiton Gonzaga de Souza afirma que Habermas opera, em sua proposta, uma instrumentalização da religião: “[...]Habermas opera uma funcionalização da religião que estará, então, a serviço da razão: em caso de conflito entre fé e razão numa sociedade pós-secular, a razão evidentemente terá a primazia [...]. SOUZA, Draiton Gonzaga de. Religião e sociedade pós-secular no pensamento de Habermas. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 7, n. 3, p. 278-284, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/revista/article/view/167>>.

apresenta senão mediante metamorfoses discursivas muito sutis. Queremos tratar, no tópico seguinte, da atual metamorfose: a do cinismo.

Tempos cínicos: o cinismo como racionalização e ameaça aos direitos humanos

Embora remeta historicamente a uma corrente filosófica da Grécia antiga (V-IV a.C.), a noção de cinismo é corrente no âmbito da moralidade como designação das formas controvertidas de justificar ações que desconsideram intencionalmente as normas vigentes, sem, contudo revelar suas motivações subterrâneas. Entretanto, queremos caracterizar a época em que vivemos como “cínica”, tomando o cinismo não simplesmente como uma atitude (filosófica ou simplesmente maldosa), mas como um “modo de vida”. Essa abordagem é possível graças aos trabalhos de Peter Sloterdijk⁴⁹ e Michel Foucault⁵⁰. Ambos realizaram estudos sobre o cinismo na primeira metade do anos 80 do século XX. A obra de Sloterdijk, *Crítica à razão cínica*, tornou-se um *best-seller* e disseminou uma nova abordagem do cinismo.⁵¹ Aqui nos valem da apropriação que o filósofo Vladimir Safatle faz dessa noção em sua obra *Cinismo e falência da crítica*.

Segundo Safatle, o cinismo é “um modo de racionalização das múltiplas esferas de interação social”, unificadas sob uma determinada “forma de vida”⁵² que se tornou hegemônica no capitalismo contemporâneo⁵³. Como modalidade de racionalização⁵⁴, o cinismo representa uma forma de estabilização da fragmentação do mundo. Em outras palavras, diante de um mundo que se apresenta plural, diverso, complexo, impossível de abarcar com as categorias herdadas ou usuais, o cinismo cria novas formas de estabilização, mediante novos credos, novos consensos, novas práticas, em síntese, de uma moralidade que recompõe a ordem do mundo sem problematizar as razões de tal fragmentação.

unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.73.07/5024>. Acesso em: 18 maio 2020. Entretanto, Habermas lançou em 2019 uma volumosa obra que versa justamente sobre a relação entre crer e saber (*Auch eine Geschichte der Philosophie*: Band 1: Die okzidentale Konstellation von Glauben und Wissen; Band 2: Vernünftige Freiheit. Spuren des Diskurses über Glauben und Wissen). Não foi possível contemplá-la nesta reflexão. Fica, então, em aberto a última palavra de Habermas sobre a relação entre crer e saber.

⁴⁹ SLOTERDIJK, Peter. *Crítica à razão cínica*. São Paulo: Estação Liberdade, 2012.

⁵⁰ FOUCAULT, Michel. *A coragem da verdade*. O governo de si e dos outros. II. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 239-255, 271-284.

⁵¹ A proposta de Sloterdijk de retomar o caráter disruptivo da crítica cínica não nos parece suficiente para o que temos aqui em mente.

⁵² “Chamamos de ‘forma de vida’ um conjunto socialmente partilhado de sistemas de ordenamento e justificação da conduta nos campos do trabalho, do desejo e da linguagem.” SAFATLE, Vladimir. *Cinismo e falência da crítica*. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 12.

⁵³ “Tal hegemonia vem do fato de essa forma de vida implementar modos de conduta valorização que realizam a normatividade intrínseca ao processo de reprodução material da vida na fase atual do capitalismo.” SAFATLE, 2008, p. 12.

⁵⁴ “Para o cínico, não é apenas racional ser cínico, só é possível ser racional sendo cínico.” SAFATLE, 2008, p. 13

Não há no cinismo nenhuma forma de ocultamento ou mascaramento das intencionalidades no âmbito discursivo. Nessa fase “pós-ideológica” do capitalismo, o poder prescinde de estruturas de legitimação. Ele não vê problema no desvelamento do seu mecanismo ideológico⁵⁵, como se pudesse revelar seu segredo e seguir funcionando sem que essa crise seja fatal.⁵⁶ O cinismo conhece, contudo, uma forma distorcida de “enunciação da verdade” que anula a “força performativa” do próprio enunciado sem romper os critérios normativos de sua validação.⁵⁷ Posta essa transformação operada pela racionalidade própria do cinismo, a crítica, como “[...] denúncia da inautenticidade de nossas formas de vida, da hipocrisia das justificativas para as ações do poder ou do caráter repressivo de normas e leis desprovidas de legitimidade [...]”⁵⁸, é completamente impotente. O cinismo traz, então, consigo a impossibilidade da crítica como um desafio adicional.

Os filósofos Gilles Deleuze e Felix Guattari, em seu *O Anti-Édipo. Capitalismo e Esquizofrenia*, convergiram para o cinismo como diagnóstico do nosso tempo. Acrescentaram, porém, um novo aspecto: o da devoção!

Já não se está nem na idade da crueldade nem do terror, mas na idade do cinismo, que é acompanhado de uma estranha devoção (os dois constituem o humanismo: o cinismo é a imanência física do campo social, e a devoção, a manutenção de um Urstaat espiritualizado; o cinismo é o capital como meio de extorquir sobretrabalho, mas a devoção é este mesmo capital como capital Deus de onde parecem emanar todas as forças de trabalho).⁵⁹

Os autores entendem que o humanismo – a caracterização do humano em nosso tempo graças ao discurso hegemônico dos direitos humanos – é constituído de cinismo e devoção. A inesperada conexão entre cinismo e piedade abre novas sendas de reflexão. O capital, para além de sua imanência física no campo social, erige-se também como “capital-Deus”. Os autores não tratam dessa devoção como uma expressão histórica das religiões institucionalizadas, mas, antes, divisam uma piedade intrínseca à lógica do próprio capital.⁶⁰

Enquanto relógio que funciona com todo o seu mecanismo exposto, a forma de vida cínica transforma a contemplação de sua nudez em devoção. O humanismo

⁵⁵ “A obsolescência do mascaramento ideológico apenas indica que, de uma certa forma, talvez da única forma ‘realmente’ possível, as promessas de racionalização e de modernização da realidade social já foram realizadas pela dinâmica do capitalismo. Foram realizadas de maneira cínica; o que significa que, de uma forma ou de outra, elas foram realizadas.” SAFATLE, 2008, p. 69.

⁵⁶ “[...] essa aparente ausência de legitimidade seria o verdadeiro núcleo de sua força. Isso a ponto de podermos dizer que sua crise de legitimidade seria seu núcleo motor.” SAFATLE, 2008, p. 92.

⁵⁷ “[...] o cinismo é fundamentalmente um regime peculiar de funcionamento do poder e da ação social que procura dar conta de exigências partilhadas de legitimidade intersubjetivamente fundamentadas.” SAFATLE, 2008, p. 69.

⁵⁸ SAFATLE, 2008, p. 25.

⁵⁹ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. *O Anti-Édipo*. Capitalismo e Esquizofrenia. Lisboa: Assírio e Alvin, 2004. p. 234.

⁶⁰ Walter Benjamin parece ter captado algo semelhante. BENJAMIN, Walter. *O capitalismo como religião*. São Paulo: Boitempo, 2013.

é o novo evangelho dessa devoção.⁶¹ Neste sentido, a atual estrutura do capitalismo é “[...] tanto mais facilmente bárbara em seus funcionamentos individuais e estatais quanto mais civilizada em seus funcionamentos sociais e econômicos”⁶². As formas de piedade agenciadas por esse novo evangelho não são meras ideologias superficiais, mas torna indivíduos e coletividades cocelebrantes da liturgia que ordena a máquina capitalista.⁶³ Como o próprio termo liturgia indica, essa piedade expressa-se como atividade pública⁶⁴ numa “codificação social, jurídica e subjetivante”⁶⁵. A associação de cinismo e piedade estabelece a nova normatividade vigente no capitalismo contemporâneo no mesmo movimento em que subtrai a possibilidade de sua verificação crítica. Submetidos à gramática do cinismo, os direitos humanos fornecem parte da codificação jurídico-formal que dá expressão pública à legitimação partilhada das sociedades contemporâneas.

A teologia contra o cinismo: empatia e parrésia

O cinismo como racionalização do modo de vida do capitalismo contemporâneo representa um ataque ao coração dos direitos humanos, pois como diz o filósofo Slavoj Žižek, “[...] a nova normatividade emergente para os ‘direitos humanos’ é [...] a forma em que aparece seu exato oposto”⁶⁶. Para ficar em alguns exemplos concretos, tomemos a já mencionada ajuda humanitária, que seria melhor definida como intervenção humanitária. As potências ocidentais vêm usando cinicamente o recurso aos direitos humanos para legitimar intervenções político-militares em países em situações de emergência.⁶⁷

Além da intervenção humanitária, temos as reações às lutas por direitos coletivos. Caso recente na luta por moradia, a Ocupação Lanceiros Negros tornou-se um exemplo do cinismo que orienta o aparato jurídico estatal.⁶⁸ Cumprindo a lei que legitima a restituição de propriedade, o ministério público pediu a “reintegração de posse” do imóvel de forma que não perturbasse o trânsito e a ordem pública. Em agosto de 2017, na noite mais fria do inverno de Porto Alegre, dezenas de famílias com

⁶¹ Os direitos humanos são a expressão mais consensual desse humanismo.

⁶² LAPOUJADE, David. Cinismo e piedade (made in USA). In: PELBART, Peter Pál; LINS, Daniel (Orgs.). *Nietzsche e Deleuze: bárbaros civilizados*. São Paulo: Anablume, 2004. p. 64.

⁶³ Deleuze e Guattari, buscando ir além da economia política de Marx, procuram falar de uma economia do desejo ou economia libidinal, como propõe Lyotard.

⁶⁴ LAPOUJADE, 2004, p. 65, 73.

⁶⁵ Segundo Lapoujade, ela atua com “[...] mais violência ainda na fronteira do campo social, na sua margem mais exterior, onde se sente ameaçada e se torna ameaçadora”. LAPOUJADE, 2004, p. 73.

⁶⁶ ŽIZEK, Slavoj. *Alguém disse totalitarismo?* Cinco intervenções do (mau) uso de uma noção. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 86.

⁶⁷ ŽIZEK, Slavoj. Direitos humanos e ética perversa. *Folha de São Paulo*, Caderno Mais, 10.07.2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0107200108.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

⁶⁸ ALFONSIN, Betânia de Moraes; D’AVILA, Daniele Ferron. Reflexões sobre o direito à moradia a partir do caso Lanceiros Negros: da barbárie à concertação. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 45-60, nov. 2019. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/issue/download/1630/281>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

crianças foram retiradas do seu abrigo e lançadas às ruas. Ao lado dessa reação, temos o enfrentamento à lei de cotas raciais na mídia brasileira. Argumentos razoáveis são elencados em favor de uma lei de cotas sociais como forma de desconstituir o sentido das lutas por afirmação racial no país.⁶⁹ Em ambos os casos, o cinismo reside no fato de que se atribui direito, negando direitos.

Outro enfrentamento importante deu-se em torno dos sacrifícios rituais de animais nas religiões de matriz africana. A argumentação era em favor da defesa dos animais, protegendo-os de uma morte cruenta.⁷⁰ Evidentemente, nesse debate, fica cingidamente na sombra os milhares de animais abatidos para o consumo alimentar nos frigoríficos do país. A extensão dos direitos aos animais subtrai às pessoas o direito de crença e expressão religiosa, expresso na Declaração Universal de Direitos Humanos e acolhido na constituição brasileira.⁷¹

Como o cinismo unifica essas diversas frentes de enfrentamento? Quem captou a nuance dessa unificação foi Žizek quando apontou para a tendência de “introduzir raciocínios moralistas e legalistas nas lutas políticas”⁷². Assim, essa forma de legitimação moralizante tem como efeito final a despolitização total dos direitos:

[...] a realidade de uma luta política é convertida numa luta moral do bem contra o mal – ou seja, a moralização da política cria o perigo de se transformar imperceptivelmente na politização da moral, na qual o adversário político é convertido na personificação do mal moral⁷³.

Na gramática do cinismo, as fronteiras políticas dos enfrentamentos são borradas e os motivos são retratados com aspectos de uma moralidade disfuncional. O caráter civilizador do discurso cínico coloca o adversário político como representante de um forma de barbárie que ameaça a sociedade, não obstante o uso da força ou da violência necessário para executar o discurso cínico na prática.

Em suma, o cinismo “de princípio”⁷⁴ que se instalou como nova normatividade invade todos os domínios da vida e supõe, portanto, um combate em todas as frentes. Gostaríamos de explorar agora algumas possibilidades de enfrentamento do discursos cínicos a partir da teologia. De saída é preciso que a teologia considere que, diante da

⁶⁹ VENERA, José Isaías. Cinismo na campanha contra as cotas raciais. *Observatório da Imprensa*, São Paulo, Edição 817, 23 set. 2014, Caderno Cidadania. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/_ed817_cinismo_na_campanha_contra_as_cotas_raciais/>. Acesso em: 19 abr. 2020

⁷⁰ MUNIZ DE LIMA, Kellen Josephine; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Liberdade religiosa e a polêmica em torno da sacralização de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 11, n. 1, p. 100-112, ago. 2015. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/833/964>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

⁷¹ O Supremo Tribunal Federal confirmou o direito das religiões de matriz africana a suas práticas religiosas.

⁷² ŽIZEK, 2001.

⁷³ ŽIZEK, 2001.

⁷⁴ Trata-se, contudo, de um “cinismo imoral”, pois ele não é movido por egoísmo, mas por uma “questão de princípio”. ŽIZEK, 2001.

brutal despolíticação dos direitos humanos promovida pela racionalização característica do modo de vida cínico, a politização dos direitos humanos é uma tarefa incontornável.

Qualquer teologia que se disponha a acolher os direitos humanos em sua elaboração, para além da mera assimilação mediante o levantamento de referências bíblicas que confirmem certa precedência judaico-cristã dos direitos humanos, precisa aprofundar o princípio negativo da teologia profética, pois ela contém *in nuce* o alcance abrangente que pode vir a ter um discurso renovado dos direitos humanos, como o atesta Douzinas. Segundo ele, os direitos humanos “representam o princípio negativo no coração do imaginário social”⁷⁵.

Evidentemente, é possível designar esse elemento negativo como mera utopia, mas, talvez, seja mesmo o momento para recuperar o sentido de utopia como um pensamento crítico depurado pela reflexão pós-colonial, ou seja, a utopia não mais como pensamento do impossível, mas como princípio negativo.⁷⁶ Nesses termos, a utopia tem ampla proximidade com a promessa do “reinado de Deus”⁷⁷, como, tomando de empréstimo a terminologia habermasiana, forma de antecipação contrafática de um “horizonte regulador” que possa mediar entre possibilidades discursivas emancipatórias, ideologicamente distintas.

Para que possa se orientar e não se deixar enredar nas formas discursivas do cinismo e na “mutilação grosseira da realidade” que elas operam, a teologia precisa combater o “déficit” da “vontade de verdade” que marca todo conhecimento no registro discursivo do cinismo. O teólogo Jon Sobrino propõe que a teologia exercite, então, uma “honradez com o real”⁷⁸. Implica deixar a realidade falar (escutar, ver, discernir) e também dar voz à realidade (anunciar, pregar, testemunhar) para que se possa responder às três questões centrais para a teologia: o que é o ser humano? Onde está Deus? Como alcançar a salvação? O humano decide-se lá no lugar das vítimas, isto é, no lugar das pessoas, cujos direitos são aviltados continuamente.

Na abertura empática para a outra pessoa e na busca pela superação do sofrimento decide-se o humano. Nesse mesmo lugar encontra-se Deus em seu solidário “esvaziamento” (*kénosis*). Essa é a figura do mal no mundo (teodiceia), pois Deus se encontra lá na forma frágil do poder-amor, poder-esperança. Aí se revela também o sentido profundo da salvação: não há redenção se o mal não for também assumido para que seja derrotado a partir de dentro, de baixo. A expressão dessa redenção se encontra na cruz de Cristo.

Cabe à teologia cristã, por incumbência de sua vocação profética e da sua tarefa de manter a honradez para com o real, afrontar o cinismo corrente, assumindo o discurso parresíaco. Conforme Foucault, parrésia designa a “liberdade de tomar a

⁷⁵ DOUZINAS, 2009, p. 384.

⁷⁶ Para uma abordagem do novo espírito utópico, veja ABENSOUR, Miguel. *O novo espírito utópico*. Campinas: UNICAMP, 1990. especialmente p. 56-60.

⁷⁷ “[...] o ‘estipêndio’ dos direitos humanos toma a forma utópica concreta de uma promessa que antecipa uma humanidade real ainda por vir.” DOUZINAS, 2009, p. 191.

⁷⁸ SOBRINO, Jon. *Onde está Deus?* Terremoto, terrorismo, barbárie e utopia. São Leopoldo: Sinodal, 2007.

palavra e, na palavra, de exercer a fala franca”⁷⁹. Portanto a parrésia define-se como intrepidez no falar. Assim, enquanto prática humana, a parrésia é um direito humano e implica um “risco humano”⁸⁰. Isso se evidencia de forma particular na segunda modalidade de parrésia identificada por Foucault, a “parrésia judiciária”, pois ela é justamente o grito da pessoa impotente contra os que, em situação de mando, abusam do seu poder.⁸¹ Obviamente, a essa parrésia judiciária podem juntar-se às pessoas impotentes aquelas pessoas que, solidárias com elas, adicionam à atitude parresíaca a virtude da coragem.

Sem poder trazer aqui um retrospecto bíblico dos usos do termo “parrésia”, queremos, brevemente, apontar para o uso do termo no Evangelho de Marcos. É usualmente associado à teologia do Evangelho de Marcos a noção de “segredo messiânico”. É particularmente interessante a passagem de Marcos 8.31-33, pois, nessa passagem, Jesus está “falando intrepidamente” (com parrésia) sobre os sofrimentos futuros do Messias, quando é advertido por Pedro. Jesus dirige-se a Pedro, como se ele falasse em nome de Satanás e exige sua retirada.

Há, portanto, em Marcos, dois modelos de discurso que configuram um padrão recorrente no evangelho: em um deles o “mysterion” divino do “Cristo” é revelado “en parable” (Mc 4.10-12) e, no outro, o desenrolar “escandalosamente carnal” (as consequências humanas) do papel que cabe ao Messias deve ser apresentado intrepidamente e sem ambiguidades (parrésia), pois não deve haver nenhuma fala oculta ou ambígua sobre a cruz.⁸²

Como evidencia a passagem citada, opor-se a essa fala franca e corajosa sobre as consequências da cruz é obra de Satanás. Se é possível aqui fazer uma extrapolação, poder-se-ia dizer que a teologia até pode ser parabolicamente reticente quanto ao mistério do reino, mas não tem o direito de hesitar em sua fala parresíaca sobre a cruz, pois é essa fala que o tem o poder de desestabilizar o mundo ao denunciar que ele se assenta sobre cruces escandalosas que submetem as pessoas e a criação em sua totalidade, subtraindo-lhes a dignidade.

Conclusão

Evidenciou-se que é preciso romper com qualquer triunfalismo ou automatismo⁸³ na compreensão dos direitos humanos. Eles precisam ser reinventados continuamente, incorporando ganhos, se os há, sobretudo quando esses direitos estão

⁷⁹ FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 141. Foucault também elabora elementos da “parrésia” em outro conjunto de textos dos cursos ditados no “Collège de France”. FOUCAULT, Michel. *A hermenêutica do sujeito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁸⁰ FOUCAULT, 2010, p. 143

⁸¹ FOUCAULT, 2010, p. 143-144.

⁸² BISHOP, Jonathan. Parable and Parrhesia in Mark. *Interpretation. A Journal of Bible and Theology*, Richmond, v. 11, n. 1, p 39-52, jan. 1986.

⁸³ Também aquele automatismo usualmente aceito quanto se fala das gerações de direitos humanos.

vinculados a contextos revolucionários, ou abandonando-os, quando são incapazes de informar novas práticas discursivas.

O abandono do triunfalismo supõe a possibilidade de acolher experiências emancipatórias de outros contextos e que se deram e se dão fora do âmbito da história dos direitos humanos, sem que se recaia em leituras idealizantes ou triunfalistas. Neste sentido, a análise indicou que os direitos humanos, enquanto forma política de resistência, contêm uma “mais-valia” teórica que têm possibilitado a erupção de novos sujeitos de direito e tem desencadeado ações disruptivas, geradoras de novos direitos.

Entretanto, a possibilidade dessa mais-valia teórica dos direitos humanos está sob a permanente tensão dos embates pela hegemonia. Nesses embates, seu potencial emancipador pode ser expropriado ao ser submetido à racionalidade cínica, característica do nosso modo de vida contemporâneo sob égide do capital. Quando isso ocorre, como no caso do cinismo, os direitos humanos não funcionam como uma camuflagem para processos de desumanização, mas passam a ser a contraface humanista das formas variadas de negação dos direitos humanos no mesmo movimento em que eles, expressa e intencionalmente, estão sendo paradoxalmente cumpridos.

É preciso libertar os direitos humanos de sua prisão cínica para que recuperem sua função crítico-negativa nas experiências de resistência. Nesse esforço a teologia pode oferecer uma modesta contribuição, na medida em que sua tradição profética contribua para a repolitização dos direitos humanos como princípio negativo, em que sua forma particular de leitura da realidade identifique o mal oculto sob a superfície lisa do discurso cínico e em que seu testemunho (martyria) assuma o caráter parresíaco de um falar intrépido.

Referências

- ABENSOUR, Miguel. *O novo espírito utópico*. Campinas: UNICAMP, 1990.
- ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Cia. das Letras, 2011.
- BISHOP, Jonathan. Parable and Parrhesia in Mark. Interpretation. *A Journal of Bible and Theology*, Richmond, v. 11, n. 1, p. 39-52, jan. 1986.
- ADICHIE, Chimamanda Ngozi Adichie. *O perigo de uma história única*. São Paulo: Cia. das Letras, 2019.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*. O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 133-142.
- _____. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. *Meios sem fim*: notas sobre política. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. p. 23-34.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BENJAMIN, Walter. *O capitalismo como religião*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- ALFONSIN, Betânia de Moraes; D’AVILA, Daniele Ferron. Reflexões sobre o direito à moradia a partir do caso Lanceiros Negros: da barbárie à concertação. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 45-60, nov. 2019. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/issue/download/1630/281>>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>>. Acesso em: 16 abr. 2020.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo; ROMAGUERA, Daniel Carneiro Leão; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Por uma crítica descolonial da ideologia humanista dos direitos humanos. *Derecho y Cambio Social*, Lima, v. 11, n. 38, 2014. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista038/POR_UMA_CRITICA_DESCOLONIAL_DA_IDEOLOGIA_HUMANISTA_DOS_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2020.
- COMISSÃO de Direitos Humanos divulga nota contra linchamentos público. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/467285-COMISSAO-DE-DIREITOS-HUMANOS-DIVULGA-NOTA-CONTRA-LINCHAMENTOS-PUBLICOS>>. Acesso em: 10 set. 2015.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DELFINO, Andrea. La noción de marginalidad en la teoría social latinoamericana: surgimiento y actualidad. *Revista Universitas Humanística*, Bogotá, n. 74, p. 17-34, jul./dic. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/unih/n74/n74a02.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2020.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. *O Anti-Édipo*. Capitalismo e Esquizofrenia. Lisboa: Assírio e Alvin, 2004.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.
- SOUZA, Draíton Gonzaga de. Religião e sociedade pós-secular no pensamento de Habermas. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 7, n. 3, p. 278-284, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://revistas.unisinis.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.73.07/5024>>. Acesso em: 18 maio 2020.
- DUARTE, Leticia. *Por que os linchamentos persistem na nossa sociedade?* Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/proa/noticia/2014/05/por-que-os-linchamentos-persistem-na-nossa-sociedade-4496508.html>>. Acesso em: 10 set. 2015.
- FOUCAULT, Michel. *A hermenêutica do sujeito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- _____. *O governo de si e dos outros*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- _____. *A coragem da verdade*. O governo de si e dos outros. II. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.
- HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 61.
- _____. Fé e conhecimento. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 06 jan. 2002, Caderno Mais, p. 5-10.
- _____. Teoria da adaptação. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 05 jan. 2003, Caderno Mais, p. 10-14.
- _____. Os secularizados não devem negar potencial de verdade a visões de mundo religiosas. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 abr. 2005, Caderno Mais, p. 4-11.
- _____. *Fé e saber*. São Paulo: UNESP, 2013. p. 1-26.
- HINKELAMMERT, Franz. *Mercado versus Direitos Humanos*. São Paulo: Paulus, 2014. 240 p.
- HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. Uma história. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.
- JOAS, Hans. *A sacralidade da pessoa*. Nova genealogia dos direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2012.
- LAPOUJADE, David. Cinismo e piedade (made in USA). In: PELBART, Peter Pál; LINS, Daniel (Orgs.). *Nietzsche e Deleuze: bárbaros civilizados*. São Paulo: Anablume, 2004.
- LUNARDI, Giovani; SECCO, Márcio (Orgs.). *Fundamentação filosófica dos direitos humanos*. Florianópolis: UFSC, 2010.
- MARX, Karl. *A questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.

- MARTINS, José de Souza. As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 25, dez. 1995. p. 299. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300022>. Acesso em: 15 mar. 2020.
- _____. Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora. *Tempo Social, Rev. Sociol.*, São Paulo: USP, v. 8(2), n. 23, outubro de 1996. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/download/86293/88957>>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- _____. *Linchamentos. A justiça popular no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2015.
- MIGNOLO, Walter. Who speaks for the “humans” in human rights? *Cadernos de Estudos Culturais*, Campo Grande, v. 3, n. 5, p. 157-172, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/cadec/article/view/4554>>. Acesso em: 15 abr. 2020.
- MONITOR da violência: assassinatos caem em 2019, mas letalidade policial aumenta; nº de presos provisórios volta a crescer. *Journal O Globo*, Rio de Janeiro, G1, 16 dez. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/retrospectiva/2019/noticia/2019/12/16/monitor-da-violencia-assassinatos-caem-em-2019-mas-letalidade-policial-aumenta-no-de-presos-provisorios-volta-a-crescer.ghtml>>. Acesso em: 05 abr. 2020.
- MORENO FERNÁNDEZ, Agustín. La teoría mimética de René Girard. Una visión crítica. *Gazeta de Antropologia*, Jaén, ano 30, n. 1, texto n. 08, ene./jul. 2014. Disponível em: <<http://www.gazeta-antropologia.es/?p=4455>>. Acesso em: 05 abr. 2020.
- MORGADO, Maria Aparecida. Violência Institucional, Identificação e Direitos Humanos. *Revista de Psicologia Política*, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 127-138, jan./jun. 2001. Disponível em: <https://www.academia.edu/38894852/Viol%C3%Aancia_Institucional_Identifica%C3%A7%C3%A3o_e_Direitos_Humanos>. Acesso em: 05 abr. 2020.
- MOYN, Samuel. *The Last Utopia*. Human Rights History. Cambridge; Massachusetts; London: The Belknap Press, 2010.
- MUNIZ DE LIMA, Kellen Josephine; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Liberdade religiosa e a polêmica em torno da sacralização de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 11, n. 1, p. 100-112, ago. 2015. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/833/964>>. Acesso em: 21 abr. 2020.
- PIRES, Frederico P. Crise mimética e vítima sacrificial, contribuição de René Girard para as teorias da religião. *Estudos Teológicos*, São Leopoldo, v. 59, n. 01, p. 14-30, 2019.
- PRONER, Carol et al. (Coords.). *70º aniversario de la declaración universal de derechos humanos*. La protección internacional de los derechos humanos en cuestión. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018. 716 p. [Instituto Joaquín Herrera Flores].
- OLIVEN, Ruben G. Marginalidade urbana na América Latina: aspectos econômicos, políticos e culturais. In: _____. *Urbanização e mudança social no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2010. p. 34-53. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 01 abr. 2020.
- QUIJANO OBREGÓN, Aníbal. *Notas sobre el concepto de marginalidad social*. (Estudios e Investigaciones). Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/handle/11362/33553>>. Acesso em: 01 abr. 2020.
- QUIJANO, Aníbal. Poder y derechos humanos. In: SEVILLA, Carmen Pimentel (Org.). *Poder, Salud Mental y Derechos Humanos*. Lima: CECOSAM, 2001. p. 9-25. Disponível em: <<https://www.insumisos.com/lecturasinsumisas/PODER%20Y%20DERECHOS%20HUMANOS.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020.
- RANCIÈRE, Jacques. Quem é o sujeito dos Direitos do Homem? *Princípios: Revista de Filosofia*, Natal, v. 26, n. 50, p. 419-437, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/principios/article/download/17909/11677>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

- RIBEIRO, Luziana Ramalho. “...*O que não tem governo...*”: estudo sobre linchamentos. João Pessoa: Mídia Gráfica e Editora, 2012.
- SÁNCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo De. *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. 578 p. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista de direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2013.
- _____. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.
- _____. *Por uma nova Declaração dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/sem-categoria/por-uma-nova-declaracao-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 16 jan. 2020.
- SANTOS, André L. C.; HAHN, Noli B.; ANGELIN, Rosângela. *Policromias da diferença*. Inovações sobre pluralismo, direitos e interculturalidade. Curitiba: Juruá, 2015.
- SAFATLE, Vladimir. *Cinismo e falência da crítica*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- SAYURI, Juliana. *Dias de fúria*. Entrevista com José de Souza Martins. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2015/04/10/dias-de-furia/>>. Acesso em: 10 set. 2015.
- SCHERER-WARREN, Ilse. Movimentos sociais e pós-colonialismo na América Latina. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, v. 46, n. 1, p. 18-27, jan./abr. 2010. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/167>. Acesso em: 18 abr. 2020.
- SINNER, Rudolf von; WESTPHAL, Euler R. Violência letal, a falta de ressonância e o desafio do perdão no Brasil. *Estudos Teológicos*, São Leopoldo, v. 59, n. 01, p. 94-107, 2019.
- SLOTERDIJK, Peter. *Crítica à razão cínica*. São Paulo: Estação Liberdade, 2012.
- SOBRINO, Jon. *Onde está Deus? Terremoto, terrorismo, barbárie e utopia*. São Leopoldo: Sinodal, 2007.
- VELOSO, Caetano. O cu do mundo. In: VELOSO, C. *Circuladô de Fulô*. São Paulo/Phonogram-Philips, 1991. 1 Disco Sonoro (CD). Faixa 10 (4min 01s).
- VENERA, José Isaías. Cinismo na campanha contra as cotas raciais. *Observatório da Imprensa*, São Paulo, edição 817, 23 set. 2014, Caderno Cidadania. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/_ed817_cinismo_na_campanha_contra_as_cotas_raciais/>. Acesso em: 19 abr. 2020.
- ZIZEK, Slavoj. Direitos humanos e ética perversa. *Folha de São Paulo*, Caderno Mais, 10 jul. 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0107200108.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- _____. *El frágil Absoluto o por qué merece la pena luchar por el legado cristiano*. Valencia: Pre-Textos, 2009.
- _____. Contra os direitos humanos. *Mediações*, Londrina, v. 15, n. 1, p. 11-29, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/6541>>. Acesso em: 04 abr. 2019.
- _____. *Alguém disse totalitarismo? Cinco intervenções do (mau) uso de uma noção*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. *The obscenity of human rights*. Disponível em: <<https://www.lacan.com/zizviol.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2019.